



**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Revogação do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril – Proibição de utilização de glifosato

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V.^a Ex.^a, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o projeto de decreto legislativo regional melhor identificado em epígrafe.

Ponta Delgada, 4 de novembro de 2021

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Revogação do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril – Proibição de utilização de glifosato

Como consagrado no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no artigo 232º da Constituição da República Portuguesa, o poder legislativo regional é reserva exclusiva da Assembleia Legislativa Regional.

Cabe ao Governo Regional aprovar decretos regulamentares que garantam a exequibilidade dos decretos legislativos, assim como assegurar o bom funcionamento da administração da Região.

Assim, não pode o Governo Regional extravasar os seus poderes, e, através dos seus atos próprios, invadir a esfera de competências exclusivas da Assembleia Legislativa Regional.

A publicação do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril vem nitidamente exorbitar os poderes do governo, ao consagrar um regime excecional contraditório ao quadro normativo aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A, de 19 de outubro, lei habilitante que constitui fundamento para o Decreto Regulamentar supracitado.

De especial gravidade, no mencionado Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril, é a exceção criada pelo artigo 3º, que se opõe ao conteúdo de natureza proibitiva imposto pelo Decreto Legislativo Regional que o Decreto Regulamentar visa executar.

Assim, perante a hierarquia imposta pelos nºs 5 e 7 do artigo 112º, assim como o nº2 do artigo 266º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril viola de forma flagrante o Princípio da prevalência e da precedência da lei, que determinam que, em caso de conflito entre a lei e uma fonte de direito de nível inferior, como é caso do decreto regulamentar, a lei (ou o decreto legislativo) prevalece sobre este, sendo proscritos os preceitos que sejam contrários ao mesmo. O decreto regulamentar está subordinado ao decreto legislativo que o condiciona, e, como tal, só pode dispor dentro dos limites por este marcados, quer para execução das suas normas, quer para cobrir certas lacunas.

O artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril não vem acautelar situações não previstas no decreto legislativo, uma vez que a proibição do uso de glifosato para manutenção de espaços públicos implica a existência de métodos alternativos, nomeadamente, de natureza mecânica, biológica, e biotécnica, que funcionam no controlo de ervas espontâneas. Esta profusão de métodos alternativos é provada pelas inúmeras localidades que já abandonaram o uso de glifosato.

Deste modo, não há no Decreto Regulamentar qualquer vazio jurídico que urja preencher com exceções, visto que a proibição prevista no Decreto Legislativo pretende abranger toda e qualquer situação em que a manutenção de espaços públicos implique o uso de herbicidas, incluindo “situações de risco, designadamente para o ambiente, para a agricultura ou para a floresta.” É a generalidade da norma proibitiva que permite alcançar o seu objetivo: pôr termo aos efeitos nocivos que a exposição ao glifosato causa na saúde pública.

Assim, no artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril, estamos perante uma alteração material do conteúdo do Decreto Legislativo Regional nº 28/2020/A, de 19 de outubro, que constitui um desrespeito pela Assembleia Legislativa e um abuso de poder por parte do Governo Regional, e põe em causa a proibição implementada pelo Decreto Legislativo. O regime excecional criado, justificado pela necessidade de acautelar “situações de risco” para as quais não existam “meios e técnicas de controlo alternativas” contraria um Decreto Legislativo, e, ao utilizar conceitos abstratos, cria uma base legal para que o uso de herbicidas cuja substância

ativa seja o glifosato não consista apenas numa exceção, mas continue a ser a regra, inutilizando, assim, a proibição criada pela Assembleia Legislativa.

Importa, assim, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reafirme o uso das suas competências, não permitindo a extravasão de poderes por parte do Governo Regional, e impeça que se prolonguem os efeitos nefastos do glifosato, de modo a promover e proteger a saúde pública.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do nº1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional nº 5/2021/A, de 26 de abril.

Artigo 2.º

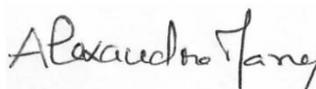
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Ponta Delgada, 4 de novembro de 2021

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 – Identificação da iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Revogação do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 5/2021/A de 26 de abril – Proibição de utilização de glifosato

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

[Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A](#), 19 de outubro, que interdita o uso no espaço público de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:						
1.1 O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
2 Acesso:						
2.1 O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
2.2 A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
3 Recursos:						
3.1 Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
3.2 A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
4 Normas e Valores:						
4.1 Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
4.2 Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="checkbox"/>					
Notas:						
Totais:						

5- Conclusão/propostas de melhoria